

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**  
**(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)**

Institui o Programa Melhor Idade (PMI), na forma que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece incentivo fiscal do Imposto de Renda da pessoa jurídica.

Art. 2º Fica instituído o Programa Melhor Idade (PMI), destinado à integração de idosos no mercado de trabalho e à transferência dos trabalhadores para aposentadoria, com vistas a promover, na forma do regulamento:

I – realocação de idosos em postos de trabalho; e

II – promoção de curso de estímulo à participação em projetos sociais e de conscientização de direitos e cidadania, com antecedência de um ano da data provável da aposentadoria.

III – atividades intergeracionais envolvendo os trabalhadores mais jovens da empresa.

IV - troca de experiência e programa de capacitação de novos contratados ministrado pelos trabalhadores prestes à aposentadoria.

Parágrafo único: O programa estabelecido no *caput* deverá ser aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 3º Para efeitos do PMI instituído no artigo 2º desta lei considera-se idosa a pessoa a partir de sessenta anos de idade.

Art. 4º. Podem ser deduzidos na apuração do imposto devido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real os valores correspondentes à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas realizadas com o PMI, até o limite global de 4% do Imposto de Renda devido.

Parágrafo único: As despesas incorridas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser mantidas em controle separado na contabilidade.

Art. 5º. Para efeitos da dedução prevista no artigo precedente, os gastos efetuados deverão ser comprovados com base em documentação fiscal emitida por empresa legal e regularmente em funcionamento no País.

Art. 6º. A inobservância das condições fixadas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 7º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As baixas remunerações de aposentadoria têm levado cada vez mais aposentados de volta à atividade laboral, de modo a recompor seus orçamentos.

Com efeito, os gastos com saúde e estado de higidez, no sentido de manter atividades físicas e mentais adequadas ao envelhecimento com qualidade de vida, exigem ganhos compatíveis com suas necessidades.

Doutra parte, o nível de desemprego que observamos, especialmente nas gerações mais jovens, impõe aos aposentados parcela dos gastos familiares, tornando-os muitas vezes a principal fonte de ingressos.

O presente projeto de lei pretende incentivar as empresas a contribuírem para a atualização de seus trabalhadores, dando-lhes ferramentas técnicas que lhes permita a reinserção no mercado de trabalho após a aposentadoria, por meio de dedução de despesas incorridas na apuração de seu Imposto de Renda.

Muito embora possa ser desconsiderada a inadequação orçamentária e financeira decorrente de novo incentivo, uma vez que o benefício ora estabelecido está limitado globalmente a 4% do imposto devido, o que significa que concorre com os demais já vigentes, a proposição contempla previsão de renúncia tributária a ser calculada pelo Poder Executivo, por ocasião da apresentação de lei orçamentária.

Sala das Sessões, em                    de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
(PMDB-RJ)**